

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016643

RECORRENTE: VANILDA MESQUITA DOS SATOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000393057

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I transitar em velocidade superior a máxima permitida até 20%. Meras Alegações. Conhecido e Improvido.**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000393057**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 12/12/2016, às 08:56:11 na Rodovia BA535, Km 21 – Sentido Crescente.

A recorrente pede o cancelamento da multa em virtude da notificação não ter sido entregue em tempo hábil, e em suas argumentações alega que só teve conhecimento da suposta infração em consulta através de internet.

É o relatório.

Voto

Encontram superadas as questões de Ordem Processual no que pertine à tempestividade e a capacidade postulatória. Em análise do Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S e Editais, verificamos que houve tentativa de entrega da notificação, não logrando êxito na entrega, com devolução da correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, por motivo “**NÃO PROCURADO**” que é hipótese em que o AR aguardou na agência dos CORREIOS, mediante comunicação ao destinatário, pelo prazo de guarda de 20 (vinte) dias, e por não ser retirado na unidade postal foi devolvido ao REMETENTE, sendo considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB. Faz necessário informar que a Administração Pública realizou a re-notificação do autuado, devolvendo prazo e emitindo a NAI, por publicação em Edital, no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE datado de **09/03/2017**, com indicação de condutor em até **24/03/2017** e apresentação de defesa em até **31/03/2017**, e a NIP com data de **17/05/2017** para apresentação de recurso a JARI. Diante do exposto, fica comprovado que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão legal aplicável (artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN aplicável à época). Vejamos:

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, **respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB** e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (grifei)

(...)

Desta forma e por este motivo, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto dando por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, **Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000393057, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **VANILDA MESQUITA DOS SANTOS**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de março de 2020

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI